

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão (SUG) nº 37, de 2018, do Programa *e-Cidadania*, que busca inserir inteligência emocional e meditação como disciplina nos currículos da educação básica.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 37, de 2018, originária do Programa *e-Cidadania* deste Senado Federal, na forma da Ideia Legislativa nº 108.464, que pretende inserir inteligência emocional e meditação como disciplina nos currículos da educação básica.

Para transformar-se em SUG, a proposta em exame contabilizou mais de vinte mil apoiadores registrados no sistema de participação digital do Senado Federal, no período de 2 de agosto a 19 de outubro de 2018.

II – ANÁLISE

Dispõe o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) que compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional*.

Por sua vez, a Resolução do Senado nº 19, de 2015, que regulamenta o Programa *e-Cidadania*, estabelece que a ideia legislativa recebida por meio do portal do programa que obtiver apoio de vinte mil cidadãos em quatro meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões

SF/19588.31355-28

legislativas previstas no art. 102-E do RISF e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à CDH. Assim, estão atendidos os pressupostos regimentais para admissibilidade da SUG nº 37, de 2018.

Passando à análise do mérito, o art. 9º da LDB estabelece que a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá competências e diretrizes que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos (inciso IV). A Lei prevê, ainda, a existência de um Conselho Nacional de Educação (CNE), com a competência para, por meio de sua Câmara de Educação Básica, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto (art. 9º, §1º, c, da Lei nº 4.204, de 20 de dezembro de 1961, modificada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995).

Portanto, a legislação federal incumbe ao CNE a prerrogativa de versar sobre currículo, instituindo as referidas diretrizes a serem seguidas em todo o País.

Além disso, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), determinou a criação de instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para, entre outras atribuições, pactuar a implantação dos direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento que configurarão a base nacional comum curricular dos ensinos fundamental e médio (estratégias 2.2, 3.3 e 7.1). Esse processo foi concluído, tendo sido aprovados pelo CNE os documentos finais da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, que contemplam habilidades socioemocionais entre as competências a serem desenvolvidas pelos estudantes.

Por conseguinte, ainda que fosse possível e recomendável incluir o referido tema nos currículos da educação, isso não seria mais necessário, porquanto a matéria já figura entre as habilidades exigidas na BNCC.

Além do exposto, o § 10 do art. 26 da LDB determina, expressamente, que compete ao CNE, com a homologação do Ministro de Estado da Educação, a inclusão de novos componentes curriculares na BNCC, o que inviabiliza a transformação em proposição da sugestão em análise.



SF/19588.31355-28

A redação desse dispositivo foi introduzida na LDB pela Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, conhecida como Reforma do Ensino Médio, o que demonstra a concordância do Poder Legislativo com a tese de que assuntos curriculares são questões técnicas a serem resolvidas nos fóruns oficiais da área de educação, e não no âmbito do Legislativo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo **ARQUIVAMENTO** da Sugestão nº 37, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19588.31355-28